



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 09035/20

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Pilões

Exercício: 2019

Responsável: Francisco Flor de Souza

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 00379/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata nesta oportunidade da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Flor de Souza, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01154/21, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas Contas; APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Francisco Flor de Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 54,44 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão e RECOMENDAR à atual gestão daquela Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) CONHECER o recurso de reconsideração por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- 2) DAR-LHE provimento para retificar a fundamentação da multa aplicada através do item 2 do Acórdão AC2-TC-01154/21, que passe a ter a seguinte redação: "APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Francisco Flor de Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 54,44 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão". Mantido os demais termos da decisão guerreada.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC N.º 09035/20**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022**



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 09035/20

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 09035/20 trata, originariamente, do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Pilões/PB, Sr. Francisco Flor de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00349/19**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foi apontada algumas inconsistências. O gestor foi devidamente notificado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA, e se assim entendesse, apresentar defesa ou informações complementares, que deveriam ser encaminhadas junto com a respectiva Prestação de Contas Anual.

Em seguida, a Auditoria fez os seguintes destaques a despeito da PCA:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 750.446,76;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 750.059,88;
- c) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- d) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- e) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O gestor, quando do envio da PCA, acostou defesa relacionada às falhas elencadas no relatório prévio. Em conjunto com a análise de defesa, a Auditoria realizou a apreciação da PCA. Entretanto, além das irregularidades que remanesceram do relatório prévio, foram observadas outras irregularidades, havendo nova notificação para apresentação de nova defesa.

A Auditoria analisou a defesa e manteve as seguintes falhas pelos motivos que se seguem:

- 1) Ausência de transparência no registro contábil de “créditos a curto prazo” e “obrigações a curto prazo”, registrados no Balanço Patrimonial.**



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC N.º 09035/20**

Em relação à ausência de transparência dos registros contábeis, a defesa se limitou a dizer que se trata de valores da antiga gestão e que tomou providências quando assumiu a presidência da Câmara Municipal.

#### **2) Indício de fraude à licitação.**

No que tange a este item, a defesa não apresentou quaisquer argumentos sobre os fatos.

#### **3) Indício de superfaturamento dos preços praticados em locações de veículo no valor de R\$ 12.356,00.**

O gestor alegou, tão somente, que os preços praticados estariam de acordo com os valores pagos por outras câmaras municipais, motivo esse não aceito pela Auditoria.

#### **4) Pagamento inferior ao salário mínimo.**

A defesa alegou que a contratação se deu por hora para exercer a função de redatora de atas e que o valor estaria compatível. Fato esse não aceito pela Auditoria, por entender que, como restou configurada à relação de emprego, é garantido ao trabalhador o salário mínimo previsto na CF.

#### **5) Indício de superfaturamento de preço, no valor de R\$ 15.630,00, praticado pela empresa e-TICons- Emp. de Tec. da Informação & Consultoria na locação de software de administração pública.**

Quanto a esse item, a Auditoria ressaltou que a defesa não trouxe argumentos capazes de alterar a irregularidade, informando apenas que a empresa Ricardo Guerra já havia prestado serviços de contabilidade para a Câmara no valor de R\$ 1.800,00, sem comprovar o que foi alegado.

#### **6) Despesa paga em duplicidade, no valor de R\$ 5.400,00.**

O defendente alegou que os serviços desempenhados pela Sr.<sup>a</sup> Sabrina Araújo de Souza não coincidem com os fornecidos pela empresa e-TICons, porém, como não foi acostado nenhum documento que comprove a distinção dos serviços realizados, a Auditoria não alterou seu entendimento ulterior.

#### **7) Excesso da Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na CF, no valor de R\$ 9.474,31.**

A defesa se limitou a culpar o Poder Executivo pelo repasse feito a maior, o que originou o excesso de despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF, no valor de R\$ 9.474,31.

#### **8) Excesso de remuneração paga, em 2019, ao Presidente da Câmara no valor de R\$ 18.427,20.**



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC N.º 09035/20**

Não houve pronunciamento da defesa sobre esses fatos.

**9) Burla às normas constitucionais do concurso público com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, sem observância aos requisitos de singularidade do serviço e notória especialização.**

Após os argumentos ofertados pela defesa sobre à contratação direta por inexigibilidade de licitação, a Auditoria manteve o item por entender que o serviço contratado de assessor ou assistente jurídico é inerente à atividade típica da administração pública. Portanto, deveria ser realizado por servidor público efetivo, titular de cargo público provido mediante prévia aprovação em concurso público.

**10) Burla às normas constitucionais do concurso público com a contratação direta de pessoas físicas para o exercício das funções de assessor em licitações e auxiliar administrativo.**

A defesa argumentou que à substituição dos servidores ocupantes de cargos efetivos, foi devido a um afastamento não remunerado. A Auditoria ressaltou que, diante de uma situação excepcional e transitória, a gestão pública poderia contratar por excepcional interesse público, com base na legislação própria.

**11) Contratação de servidor em acúmulo irregular de funções pública.**

No caso em estudo, foi observado pela Auditoria que o Sr. Severino Nicolau Lourenço é titular do cargo comissionado de Coordenador de Licitações junto à Prefeitura Municipal de Píripituba, além da função pública desempenhada corriqueiramente junto à Câmara Municipal de Pilões. Portanto, o servidor encontra-se em acúmulo irregular de funções públicas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00462/21, opinando pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS GLOBAIS, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019 da Câmara Municipal de Pilões de responsabilidade do senhor Francisco Flor de Souza; APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao Gestor do Legislativo-Mirim de Pilões, nos termos do artigo 56 da LOTCE/PB, ante as irregularidades apontadas; COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para providências que entender necessárias quanto aos indícios de fraude à licitação, constatado nos autos e apontado nos relatórios conclusivos da auditoria; IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, em desfavor do Presidente da Câmara Municipal de Pilões, o senhor Francisco Flor de Souza, em face do superfaturamento de preços em locação de veículos e em locação de programas de Administração Pública, além do pagamento em duplicidade empenhado e do recebimento em excesso de remuneração, acima do limite constitucional, que somados, perfazem o montante de R\$ 51.813,20 (cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte centavos), conforme apurado pela Unidade Técnica e em harmonia as normas legais que versam sobre a matéria e ENVIO DE RECOMENDAÇÃO no sentido de se guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC N.º 09035/20**

Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para edição de dispositivo de reajuste dos subsídios, a fim de atender aos servidores e agentes públicos da Casa Legislativa de São Francisco.

Na sessão do dia 27 de julho de 2021, através do Acórdão AC2-TC-01154/21, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas Contas; APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Francisco Flor de Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 54,44 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão e RECOMENDAR à atual gestão daquela Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes.

Inconformado com o teor da decisão, o Sr. Francisco Flor de Souza veio aos autos interpor Recurso de Reconsideração, com o intuito que fosse reformulada a decisão, alegando que o Acórdão em questão não se sustenta em razão do fundamento para aplicação da multa ser o art. 56, inciso IV da LOTCE/PB. Assim a decisão se mostraria “desarrazoada” pois, “seus termos não indicam os motivos que levaram à sua aplicação ou tampouco a suposta infração a norma legal praticada”.

A Auditoria analisou a peça recursal trazendo os seguintes destaques:

Quanto às alegações sobre a fundamentação do Acórdão prolatado, deve-se observar que o recurso adequado para pleitear a correção relativa a eventual obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida é o recurso de embargos de declaração (art. 34 da LOTCE/PB). Além disso, ainda que admissível o princípio da fungibilidade recursal nos processos em trâmite perante as Cortes de Contas, não há como se aplicar neste caso, pois, não foi atendido um dos pressupostos geralmente exigidos para a aplicação de tal princípio, dada a expiração do prazo para apresentação da espécie recursal que seria adequada.

Analisando-se o art. 56, IV da LOTCE, dispositivo legal invocado no decisor para fundamentar a aplicação da penalidade, constata-se que se refere à hipótese de “não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal”. Com efeito, não se detectou nos autos menção ao não atendimento pela gestão a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal. No entanto, as irregularidades reconhecidas na decisão amoldam-se à hipótese de multa prevista no inciso II do mesmo artigo: “infração grave a normal legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”, o que pode indicar a ocorrência de equívoco na escolha do inciso do art. 56 escolhido para fundamentar a multa.

Após esses destaques, concluiu a Auditoria pelo conhecimento do recurso de reconsideração acostado e, no mérito entendeu pelo seu não provimento, não tendo as alegações do recorrente o condão de modificar as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida, devendo-se manter os termos do Acórdão AC2-TC-01154/21. Ressaltou ainda que a critério do relator, conforme explicitado anteriormente, diante do possível equívoco na indicação do



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC N.º 09035/20**

fundamento legal da multa, cabe a correção da inexatidão verificada, acompanhado da republicação do Acórdão.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00187/22, pugnando pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, por seu desprovemento, ademais, dada a falha formal identificada no Acórdão impugnado, entende que deva ser realizada a sua retificação, alterando-se o fundamento legal da multa imposta ao recorrente para o inciso II do art. 56 da LOTC/PB, e, após as devidas retificações, prosseguindo-se o trâmite processual.

É o relatório.

### **VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendo que houve uma falha formal no corpo da decisão, visto que o inciso IV do art. 56 da LOTCE/PB, não seria adequado para justificar a multa aplicada. O correto para o caso seria o inciso II do art. 56 da LOTCE/PB, em razão das falhas constatadas no presente álbum processual que constituíram infração grave a normas legais e constitucionais, as quais não restaram elididas nesta fase recursal, não se vislumbrando, portanto, a motivação para exclusão e/ou modificação da multa.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) CONHEÇA o recurso de reconsideração por ter sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- 2) DÊ-LHE provimento para retificar a fundamentação da multa aplicada através do item 2 do Acórdão AC2-TC-01154/21, que passe a ter a seguinte redação: "APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Francisco Flor de Souza, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 54,44 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão". Mantido os demais termos da decisão guerreada.

É o voto.

**João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 26 de Fevereiro de 2022 às 10:52



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 09:25



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 3 de Março de 2022 às 16:49



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO